

Acórdão: 17.010/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111252-41  
Impugnante: ATF Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 01.000142834-07  
Inscr. Estadual: 687.804314.00-30  
Origem: DF/ Ipatinga

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu o ICMS a menor em virtude da não escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o extravio de notas fiscais de saídas, cujas 1<sup>as</sup> vias foram fornecidas pelos destinatários. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que o Contribuinte deixou de cumprir intimação para apresentação de documentos fiscais. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso VII, artigo 54, Lei 6763/75. Exclusão da exigência, tendo em vista a conexão de infrações prevista no artigo 211 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu o ICMS a menor em virtude da não escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas. Além disso, extraviou notas fiscais de saídas, bem como deixou de cumprir intimações para entrega de documentos de exibição obrigatória. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 54, inciso VII e 55, incisos I e XII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 269 a 273, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 283 a 292.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 295, que resulta na manifestação de fls. 296 a 298.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 299 a 302, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu o ICMS a menor em virtude da não escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas. Além disso, extraviou notas fiscais de saídas, bem como deixou de cumprir intimações para entrega de documentos de exibição obrigatória.

No que concerne à obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais, é de fácil percepção que o procedimento, quando omite a exteriorização do fato gerador, reduz ou anula o valor de ICMS a recolher no período, podendo, ainda (e como inclusive se deu no caso vertente) gerar saldos credores em favor do contribuinte. Sobre tal irregularidade irá recair também a Multa de Revalidação, indicada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os acréscimos de débitos foram corretamente levados à conta gráfica de fls. 259 a 261, de onde foram apurados o ICMS devido e a respectiva Multa de Revalidação.

Há, ainda em decorrência do reiterado agir da ora Impugnante, além da supressão do imposto, um descumprimento da obrigação acessória, do dever instrumental de colaboração de efetuar o lançamento escritural no livro próprio, que, autonomamente é punido pela lei tributária, independentemente de seus efeitos sobre a observância da obrigação principal.

É o que se tem do artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação vigente à época dos fatos discutidos. Observe-se, ainda, que sendo certo que a Autuada suprimiu imposto, usando deste artifício, adequadamente o Fisco não aplicou o privilégio da alínea “b” do citado dispositivo (vide fls. 23).

A irregularidade está devidamente comprovada pelas cópias dos documentos fiscais de fls. 25 a 86 em cotejo com o Livro de Registro de Saídas, às fls. 87 a 134. A apuração consta de fls. 22 e 23.

Desta imposição foram excluídos pelo Fisco Autuante as operações das quais resultou também extravio dos respectivos documentos fiscais, infração já relatada e doravante abordada. Apesar de não se verificar, neste caso específico, qualquer conexão entre as infrações, o agir das Autoridades do Estado acabou por beneficiar a Autuada, motivo porque discutir-se a suposta conexão seria infrutífero no feito *sub examine*. Verifica-se a memória de cálculo desta imposição às fls. 23.

O Fisco também impôs penalidade pelo descumprimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, os quais, conforme se depreende do artigo 16, inciso II da Lei nº 6.763/75, são de exibição obrigatória à autoridade fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende do TIAF de fls. 02, bem como das “intimações” de fls. 16 e 19, resta configurada a ocorrência e correta a imposição em tela, dado que o contribuinte teve não uma, mas três oportunidades para cumprir com sua obrigação. Consta de fls. 24 a memória de cálculo da discutida multa.

Por certo que a empresa Autuada, no caso vertente, não cumpriu plenamente as intimações de fls. 16 e 19, autorizando a aplicação da pena. Todavia, uma vez caracterizado o extravio dos documentos objeto do feito, estabeleceu-se a conexão entre as penalidades. Prevê o artigo 211 da Parte Geral do RICMS/02:

**Art. 211** - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deu origem.

Veja-se que o descumprimento da intimação decorreu exatamente do extravio dos documentos. Não poderia o Contribuinte atendê-la. Aplicando-se o dispositivo transcrito acima, resta indubitado que deve ser aplicada tão somente a penalidade prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Os documentos extraviados são todos aqueles elencados no “Anexo II” (fls. 24), com respectivas cópias às fls. 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 50 e 51. Aliás, o cometimento do ilícito é confessado, ainda que laconicamente, ao final das fls. 269.

As argumentações da Impugnante acerca das multas impostas, bem como da aplicação de juros à taxa SELIC, cumpre salientar que as referidas exigências são decorrências diretas da lei, não tendo as autoridades qualquer discricionariedade sobre elas. Portanto, à vedação expressa do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se manifesta este e. Conselho de Contribuintes sobre tais ponderações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade capitulada no inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ